



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 93 / 2023

Egrégio Plenário,

A Manobra de Heimlich (Tração Abdominal) é uma técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por pedaço de comida ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

A Manobra é considerada como o melhor método de desobstrução de vias aéreas em ambiente pré hospitalar, e é facilmente aplicável, prevenindo a piora da situação até a chegada do socorro especializado.

Existem várias formas de se aplicar a manobra, dependendo da faixa etária de idade.

Deve-se atentar por sinais de incapacidade da pessoa falar, tossir ou respirar adequadamente.

Observar se a pessoa posiciona as mãos apertando a garganta, que é o sinal de socorro universal de obstrução grave das vias respiratórias.

Não é necessário iniciar a manobra de desobstrução se a pessoa conseguir falar ou respirar, e sim inventiva – la a tossir e providenciar avaliação médica.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio*  
*Saúde*

Sala das Sessões, em 22/05/2023

Secretário



A manobra de tração abdominal só pode ser aplicada, quando observado a reação da pessoa que está asfixiada, quando a mesma ao perguntar acena sim com a cabeça e não consegue falar, tossir ou respirar adequadamente, isso sugere a obstrução grave das vias respiratórias e a necessidade de manobras de desobstrução. É considerado o melhor método de desobstrução, prevenindo a piora da situação até a chegada do socorro especializado.

Portanto é de suma importância que os estabelecimentos dos segmentos alimentícios tenham afixados no seu estabelecimento as orientações da manobra de Heimlich e saibam como agir diante de uma situação de emergência.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de maio 2023.

**GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA**

Vereador - PSDB



**PROJETO DE LEI Nº 93 /2023**

Dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping Centers e estabelecimentos similares.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Torna-se obrigatório a afixação de cartazes explicativos em restaurante, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares, contendo a aplicação da manobra de Heimlich (tração abdominal)

§ 1º Entende-se como Manobra de Heimlich a técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por um pedaço de comida ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados e locais visíveis, orientando passo a passo da aplicação da Manobra de Heimlich (tração abdominal).

**Art. 2º** - A não observância do dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator às sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de maio de 2023.

**GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA**

Vereador – PSDB



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref:** Projeto de Lei nº 93/2023.

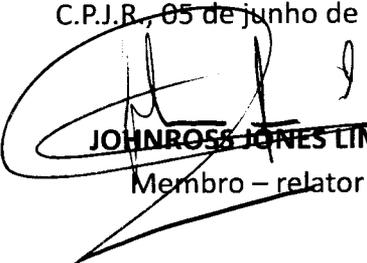
**Autoria:** Vereador Gustavo Anjos Siqueira

**Assunto:** Dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes em praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 05 de junho de 2023.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**

Membro – relator

De acordo,

**FERNANDA MORENO DA SILVA**

Presidente



**PROJETO DE LEI N.º 93/23**

**PARECER N.º 53/23**

De iniciativa legislativa do **Vereador GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA** o projeto de lei em questão dispõe sobre **AFIXAÇÃO DE CARTAZES EXPLICATIVOS QUE DEMONSTREM A APLICAÇÃO DA MANOBRA HEIMLICH EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Instruem o presente Projeto de Lei a motivação do pedido (fls. 01 e 02) e despacho do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 04).

**É o relatório**

Busca o senhor vereador divulgar a manobra de Heimlich em estabelecimentos comerciais.

Sobre a iniciativa, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

93/23

Ok

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;  
II - disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF.

No presente caso, a matéria versada não trata de nenhum dos assuntos acima relatados. Portanto, entendemos que a iniciativa é concorrente, não havendo qualquer vício constitucional no projeto.

Todavia, considerando que os destinatários da norma precisarão trazer a informação devida e que na maioria dos casos sequer terão o conhecimento necessário para prestar a informação, é indispensável que a norma traga um anexo indicando os dizeres do cartaz, em especial considerando a justificativa do projeto que assevera haver várias formas de se fazer a manobra, dependendo da faixa etária e os sinais que indicam a viabilidade da manobra.

Em razão disso, sugerimos que o autor da medida seja intimado para que possa fazer a emenda necessária com o fim de orientar os destinatários da norma de como proceder em cada caso.

FOLHA DE DESPACHO

X



*Câmara Municipal de Moji das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

93/23

07

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 13 de junho de 2.023.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 93/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA**, a proposta em estudo dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de Shopping Centers e estabelecimentos similares.

Em justificativa à presente proposição, fls 01-02, o nobre Vereador traz relevantes razões para sua proposição, especialmente sobre os esclarecimentos sobre a manobra de Heimlich, medida emergencial de salvamento amplamente utilizada na desobstrução das vias respiratórias em razão de asfixia causada por comida ou outro corpo estranho, assentando textualmente às fls 01

...

*A manobra é considerada como o melhor método de desobstrução de vias aéreas em ambiente pré hospitalar, e é facilmente aplicável, prevenindo a piora da situação até a chegada do socorro especializado.*

Instada à manifestação pela CPJR, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consigna o Parecer 53/2023, fls 05-07, reconhecendo, em apertada síntese, que o mote da proposição sob evidência é de iniciativa concorrente, entre os Poderes Legislativo e Executivo; com recomendação apenas, que o Vereador propositor apresente anexo com dizeres do cartaz comunicador referido, assentando textualmente, fls 06

....Portanto, entendemos que a iniciativa é concorrente, não havendo qualquer vício constitucional no projeto.

Todavia, considerando que os destinatários da norma precisarão trazer a informação devida e que na maioria dos casos sequer terão o conhecimento necessário para prestar a informação, **é indispensável que a norma traga um anexo indicando os dizeres do cartaz, em especial considerando a justificativa do projeto que**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA Nº 08



assevera haver várias formas de se fazer a manobra, dependendo da faixa etária e os sinais que indicam a viabilidade da manobra.

Em razão disso, sugerimos que o autor da medida seja intimado para que possa fazer a emenda necessária com o fim de orientar os destinatários da norma de como proceder em cada caso.

Realçado.

É o quanto se extrai da tramitação até o momento, na ótica desta Comissão Permanente, smj.

Inicialmente, é sempre válido o reforço de competência desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, estampada no Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa, artigo 38, I

*Art. 38 Competem às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:*

*I. À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental.*

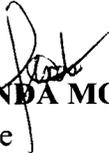
Realçado.

Neste talante, o parecer consignado pela Doutra Procuradoria, frise-se, orientativo dos trabalhos, merece total acolhimento, inclusive no tocante a intimação do ilustre Vereador GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA para apresentar emenda para orientar os destinatários da norma.



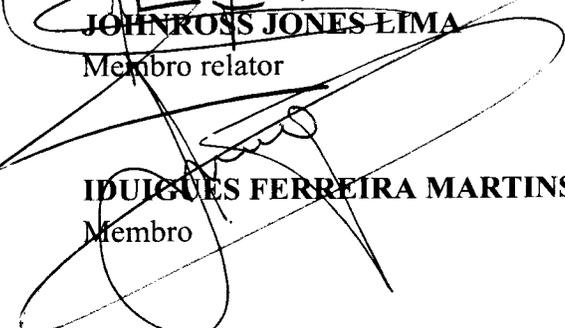
Pelo exposto, é inescapável a conclusão pelo acolhimento z. Parecer e, assim analisando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, previstos no artigo 38, I, da Resolução 05/2001 (Regimento Interno), a opinião é de **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste projeto de lei.

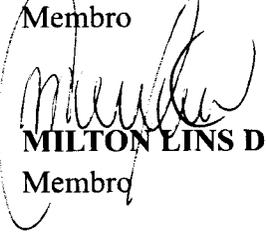
CPJR, 21 de junho de 2023.

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

  
**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

  
**IDALGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



CPJR, 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador

**GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA**  
**PSDB**

Sr. Vereador,

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos da presente para informar que esta Comissão Permanente de Justiça e Redação (CPJR) desta Casa Legislativa, opinou pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do **projeto de lei 93/2023**, de vossa lavra, que dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de Shopping Centers e estabelecimentos similares.

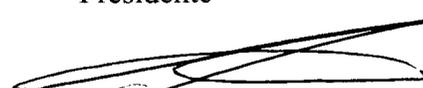
Entretanto, por recomendação da Douta Procuradoria, exarada no parecer 53/2023 (anexo), cumpre-nos solicitar à Vossa Excelência a propositura de **emenda** que contenha a indicação dos **dizeres do cartaz, em especial considerando a justificativa do projeto que assevera haver várias formas de se fazer a manobra, dependendo da faixa etária e os sinais que indicam a viabilidade da manobra;** como forma de melhor orientar os destinatários da norma em comento.

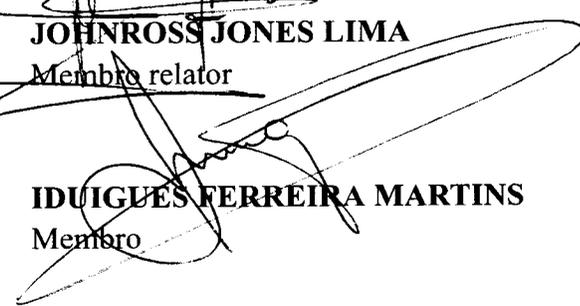
Atenciosamente,

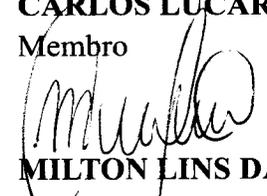
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CPJR**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

  
**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

  
**IDIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



CPJR, 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador

**GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA**  
**PSDB**

Sr. Vereador,

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos da presente para informar que esta Comissão Permanente de Justiça e Redação (CPJR) desta Casa Legislativa, opinou pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do **projeto de lei 93/2023**, de vossa lavra, que dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de Shopping Centers e estabelecimentos similares.

Entretanto, por recomendação da Douta Procuradoria, exarada no parecer 53/2023 (anexo), cumpre-nos solicitar à Vossa Excelência a propositura de **emenda** que contenha a indicação dos **dizeres do cartaz, em especial considerando a justificativa do projeto que assevera haver várias formas de se fazer a manobra, dependendo da faixa etária e os sinais que indicam a viabilidade da manobra;** como forma de melhor orientar os destinatários da norma em comento.

Atenciosamente,

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CPJR**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

  
**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº93/2023**

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA**, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes em praças de alimentação de shopping Centers e estabelecimentos similares.

Em sua justificativa, o autor consolida sua propositura através da importância dos estabelecimentos comerciais que oferecem alimentos, a orientar acerca desta manobra em casos de emergência por asfixia onde surjam sinais de incapacidade de a pessoa falar, tossir ou respirar adequadamente, de modo que as pessoas à sua volta sejam capazes de prevenir o pior, até a chegada da assistência de socorro especializado.

Instada à manifestação da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis (fls.: 5 a 7), determina que segundo o entendimento do STF a matéria tratada pelo presente Projeto não estando elencada no rol do artigo 61, §1º da CF, que são de competência do Presidente da República, são concorrentes. Adaptando sua manifestação ao STF, a Procuradoria determina não haver qualquer vício de constitucionalidade, apenas se considera que o autor do Projeto insira a Emenda necessária, com as informações acerca das orientações de como os destinatários da norma devem proceder em cada caso, ora se faz indispensável um anexo ao Projeto indicando os procedimentos que integrarão os cartazes; principalmente pela alegação do autor de haver várias formas para a prática desta manobra, de acordo com cada faixa etária e os sinais que indicam a sua efetividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fls.:08 a 10), nos termos do artigo 38, I, da Resolução 05/2001 (Regimento Interno), se faz imprescindível o acolhimento da manifestação da Procuradoria, o autor deve inserir a emenda necessária como forma de melhor orientar os destinatários da norma, que opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de agosto de 2023**

**VITOR SHOZO EMORI**

**Presidente**

**MAURINO JOSÉ DA SILVA**

**Membro**

**OSVALDO A. SILVA**

**Membro**

**OTTO FÁBIO F. REZENDE**

**Membro**

**JOSE LUIZ FURTADO**

**Membro**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Projeto de Lei nº 93 / 2023**

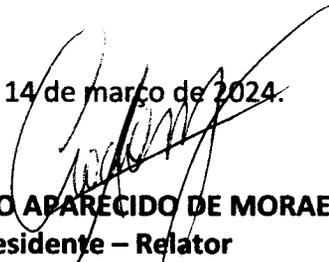
O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Vereador Gustavo Anjos Siqueira**, dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping Centers e estabelecimentos similares.

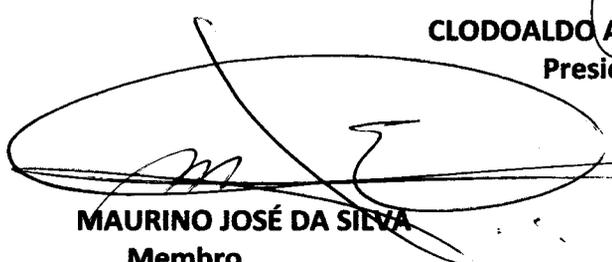
Conforme verificamos na justificativa do projeto, o objetivo é tornar obrigatório a afixação de cartazes explicativos em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares, contendo a aplicação da manobra de Heimlich (tração abdominal); técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por um pedaço de comida ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

  
**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Presidente – Relator

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Membro

  
**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**  
Membro

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Membro

**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro